



**Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Eptácio Pessoa  
GABINETE DO DEPUTADO GALEGO SOUZA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.738 /2024**

**EMENTA: Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime contra Idosos.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica criado, no âmbito do Estado da Paraíba, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra Idosos.

**§ 1º** - Define-se como idoso(a), aquele(a) com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos de idade, de acordo com o **artigo 1º da Lei Federal nº 10.741/2003**.

**§ 2º** - O Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra Idosos, conterá, no mínimo os seguintes dados:

- I** – nome completo, RG, CPF e foto do agente
- II** – grau de parentesco e/ou relação entre agente e vítima;
- III** – idade do agente e da vítima;
- IV** – circunstâncias e local onde o crime foi praticado;
- V** – endereço atualizado do agente.

**§ 3º** - Compete ao infrator condenado, a atualização dos dados cadastrais acima identificados, que será devidamente informada a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba – SSP/PB.

**Artigo 2º** - O cadastro será mantido nos acervos da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba – SSP/PB, com acesso restrito e de forma identificada ao cidadão e aos servidores que atuem na referida área.

**I** – o referido acesso será restrito e condicionado a um processo formal. O cidadão interessado em obter informações das pessoas cadastradas deverá preencher um requerimento oficial, contendo todas as informações pessoais, justificando o pedido mediante comprovação através dos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado de Ocorrência, Ordem Judicial, Queixa-Crime, dentre outros documentos legais permitidos por lei.

II – o referido cadastro, quando solicitado, será disponibilizado as Polícias Civil e Militar, Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e demais autoridades, a critério da Secretaria de Segurança Pública.

**Artigo 3º** - O acesso e uso das informações contidas no Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra os Idosos, se darão nos termos dessa Lei ou mediante autorização judicial, sujeitando os usuários as sanções civis e criminais, nos termos da Lei, em caso de extrapolação ou uso inadequados das mesmas.

**Parágrafo único** - As pessoas indicadas no inciso II terão acesso ao conteúdo integral do Cadastro Estadual de Crimes contra os Idosos do Estado da Paraíba, desde que tenham acesso restrito e identificado.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo fazer com que as pessoas condenadas por crimes contra idosos, com trânsito em julgado, integrem o referido cadastro, para fins de informação e acesso dos cidadãos e integrantes dos órgãos de segurança e demais entes da justiça.

Os idosos são como crianças, muitas das vezes por sua condição física e psicológica, não tem mais o vigor de outrora e, portanto, são presas fáceis para aqueles que cometem crimes que vão desde: furto, roubo, cárcere privado, estupro e homicídio, as vezes não só dentro do ambiente familiar, mas também há casos de abusos em abrigos específicos para essa faixa de idade, o que é lamentável.

Apesar dos avanços da legislação em se ter uma Lei Federal específica a **10.741/2003 – Estatuto do Idoso**, que permitiu a criação de delegacias especializadas, infelizmente ainda há um grande trabalho de combate ao crime dessa natureza, diante de tanta vulnerabilidade.

A mais eficiente forma de se evitar um crime é atuando na prevenção, uma vez que a punição tem um caráter mais retributivo e educativo do que preventivo. E, nesse campo, o da prevenção, a informação se constitui em ferramenta essencial, pois permite o planejamento de ações que tenham o potencial de evitar a ocorrência de eventos criminosos.

É com a intenção de fortalecimento da prevenção pelo aumento do acesso a informações, que estamos propondo a criação de uma base de dados, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra os Idosos, o qual conterá dados relativos às pessoas condenadas por este hediondo crime.

O processo de alimentação da base de dados não enfrentará maiores dificuldades, uma vez que, nos termos da **Lei Federal nº 7.210 (Lei de Execuções Penas)**, de 11 de julho de 1984, que em seu artigo 132, §1º, dispõe que entre as obrigações impostas ao liberado condicional está a de comunicar sua ocupação, periodicamente, ao Juiz da execução e não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

Salientamos que o Poder Executivo por intermédio do Ministério da Justiça, conta com uma plataforma que opere a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – INFOSEG, no qual poderá adaptar-se a título gracioso, disponibilizando as informações necessárias.

Por ser o tema de extrema importância, para a ampliação e proteção de nossos idosos e por isso conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 agosto de 2024.



**Galego Souza**  
**Deputado Estadual - PP**